



DECISÃO Nº: 353/2011  
PAT Nº: PROTOCOLO SET 209042/2009-9 - PAT 616/2009-1ª URT.  
AUTO DE INFR. Nº: 06505/1ª URT, de 22/12/2009  
AUTUADA: NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
ENDEREÇO: Av. Capitão Mor-Gouveia, 867- A -- Bom Pastor, Natal-RN  
AUTUANTE: Luiza Evânia Leite de Oliveira, mat. 915688

DENÚNCIAS: Ocorrência 01 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias com incidência do ICMS, no período de junho/2004 a novembro de 2008; Ocorrência 02 – Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição, de mercadorias sem incidência do ICMS, no período entre nov/2004 a mar/2008; constantes dos SINTEGRAS RN e outros Estados, e DETNOT, equiparando-se à saída de mercadorias por força do art.2º, § 1º, inc. V, alínea “a”, do RICMS, conforme relatórios, demonstrativos e cópias de NFs em anexo; Ocorrência 03 – Falta de recolhimento do ICMS, detectada através do fluxo de caixa, com base nos artigos 352 e 361 do RICMS-RN, indicando despesa realizada a descoberto de Caixa, nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Balanço Patrimonial, Informativo Fiscal e relatórios MOVECO 2007 e 2008; e Ocorrência 04 – Envio de arquivo magnético Reg. 50, em desacordo com a legislação tributária, constatado em função das notas fiscais registradas no LRE, nos meses de dezembro/2004, outubro/2005, dezembro/2005 e janeiro/2006, e Sintegra enviado sem registros, ficando portanto sujeito a disposição do § 8º do art. 631 do RICMS-RN, conforme cópias dos LRE, conforme demonstrativos anexos, partes integrantes do auto de infração.

*EMENTA – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Entradas, de mercadorias com tributação normal e sujeitas a substituição tributária; falta de recolhimento do ICMS, detectada através de fluxo de caixa negativo, e envio de arquivo magnético Reg. 50 em desacordo com a legislação tributária, e Sintegra enviado sem registros.*

- 1- Contribuinte nega aquisições, afirma que estas são incompatíveis com capital e objeto social da empresa e que teria havido um bis in eadem na cobrança e aplicação das penalidades.*
- 2- Contribuinte declara movimento real dezenas de vezes superior ao capital social declarado, e objeto social da empresa se coaduna com aquisições e serviços prestados, conforme cópias de notas fiscais e declarações dos fornecedores; ocorrências parecem ser as mesmas, mas foram separadas apenas em*



- virtude da natureza das operações, se normais ou com recolhimento por substituição tributária.*
- 3- *Contribuinte contradiz-se ao confessar culpa da maior parte das ocorrências, ao efetuar o parcelamento de dívida, considerada denúncia espontânea, que suspende parte do lançamento.*
  - 4- **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

## O RELATÓRIO

### 1.1 A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 06505, da 1ª URT, lavrado em 22 de dezembro de 2009, que a firma acima epígrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o artigo 150, incisos III, XIII e XVIII, c/c arts. 609, 613 e 624, todos do Decreto 13.640/97, pela falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias com incidência do ICMS, no período de junho/2004 a novembro de 2008; falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de notas fiscais de aquisição, de mercadorias sem incidência do ICMS, no período entre nov/2004 a mar/2008; constantes dos SINTEGRAS RN e outros Estados, e DETNOT, equiparando-se à saída de mercadorias por força do art.2º, § 1º, inc. V, alínea "a", do RICMS, conforme relatórios, demonstrativos e cópias de NFs em anexo; falta de recolhimento do ICMS, detectada através do fluxo de caixa, com base nos artigos 352 e 361 do RICMS-RN, indicando despesa realizada a descoberto de Caixa, nos exercícios de 2007 e 2008, conforme Balanço Patrimonial, Informativo Fiscal e relatórios MOVECO 2007 e 2008; e envio de arquivo magnético Reg. 50, em desacordo com a legislação tributária, constatado em função das notas fiscais registradas no LRE, nos meses de dezembro/2004, outubro/2005, dezembro/2005 e janeiro/2006, e Sintegra enviado sem registros, ficando portanto sujeito a disposição do § 8º do art. 631 do RICMS-RN, conforme cópias dos LRE, conforme demonstrativos anexos, parte integrante do auto de infração.

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, alínea "g", inc. III, "f", e X, "c", itens 3 e 5, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 308.170,81 (trezentos e oito mil, cento e setenta reais e oitenta e um centavos), além do ICMS de R\$ 103.549,11 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos), totalizando o montante de R\$ 411.719,92 (quatrocentos e onze mil, setecentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados relatórios, demonstrativos, intimação, e documentos de consulta, livros e notas fiscais do contribuinte.

### 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alega o contribuinte, sucintamente, o que se segue:

1- Alega, preliminarmente, que em 24 de junho de 2009 teve diversos documentos contábeis solicitados pelo Fisco, e que em 15 de dezembro de 2009, foi surpreendido pela informação de diversas operações de compra em seu nome, sendo

Sívio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



que “não realizou nenhum das compras referentes às NFs relacionadas pela SET-RN”, até porque “a grande maioria das mercadorias nada tem em comum com o objeto social constante de seu estatuto, bem como os valores das compras se mostram incompatíveis com o capital social da microempresa em tela”.

2- Que conforme consignou em Boletim de Ocorrência, que soube por um empregado de outra empresa que “fora emitida uma nota fiscal de sua empresa, constando a manutenção de ar-condicionado”, atividade “jamais realizada pela sua empresa”, o mesmo acontecendo com cinco notas fiscais emitidas pela Volkswagen do Brasil, com compras que nunca fez, tendo apenas efetuado cadastro junto à empresa Via Costeira Veículos, evidenciando indícios de fraude, a serem desbaratados os autores.

3- Quanto à autuação, que houve ausência de autuação individualizada para cada suposta infração fiscal, com omissão na especificação das obrigações tributárias, ausência de instauração do Termo de Início de Fiscalização e esgotamento do prazo legal para encerramento da fiscalização, tornando irregular a autuação, com a inexistência de juntada da totalidade das notas fiscais relacionadas pela autuação, além da decadência e da violação do princípio do *bis in eadem*, multas com caráter confiscatório, fiscalização, violação do princípio da não-cumulatividade, em face de cobrança de tributos submetidos ao regime de substituição tributária, e equivocada presunção de ocorrência de fato gerador, em indução a erro por fraude de terceiros, repercutindo em cobrança indevida de tributos.

4- Cita como fundamentos jurídicos o art. 40, caput e § 2º, do Decreto 13.796/98, artigos 336, § 1º, 342, § 2º, e 349, do RICMS, artigo 9º do Decreto 70.235/72, e artigo 173 do CTN, e arts. 150 e 155 da Constituição Federal.

5- Cita doutrina e jurisprudência em relação ao que alega, e requer inicialmente o acolhimento das preliminares suscitadas, e em caso de ultrapassagem das preliminares o reconhecimento da decadência dos lançamentos apontados, a violação do princípio do *bis in eadem*, o reconhecimento do caráter confiscatório das multas, a aplicação da não-cumulatividade, relativa às mercadorias sujeitas a substituição tributária, e o equívoco na presunção da ocorrência do fato gerador, pela indução a erro por fraude de terceiros.

E por fim, juntando procuração, boletim de ocorrência, termo de intimação e relação de notas fiscais inexistentes ou não anexadas no processo, requer que seja realizada perícia, para desbaratar a fraude, indicando desde já perito assistente, para comprovação da legalidade da documentação apresentada.

### 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, a autuante alega, sucintamente, o que se segue:

I – Que deixou a requerente de escriturar diversos documentos fiscais de aquisição de mercadorias, em livro próprio, no período compreendido entre 04/06/2004

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



a 03/11/2008, verificado pelo confronto das informações constantes do banco de dados desta SET, nos relatórios Sintegra-RN, Sintegra-Outros Estados, e DETNOT, com os Livros de Entrada e informações enviadas pelo contribuinte, no Registro 50, referente às entradas.

2 - Que o contribuinte alega não ter feito as aquisições, "incompatíveis com o capital social da empresa, de R\$ 100 mil", mas registra que apenas o valor das saídas informadas pelo contribuinte no período fiscalizado (entre 2004 e 2208) atingiram a cifra de R\$ 6.701.828,41.

3- Com relação à argumentação de "haver mercadorias incompatíveis com a atividade da empresa", foi comprovada a aquisição de ônibus rodoviário constante da NF nº 179096, emitida pela empresa Marcopolo SA, com declaração e comprovante do recebimento pelo cliente ora autuado, invalidando argumento de não aquisição do bem.

4- Quanto a outras empresas nominadas, Via Costeira Veículos e Hospital Promater, "não constam na autuação como emitentes (fornecedores), portanto não constam dos relatórios referidos nos autos".

5- Que reclama o contribuinte de eventual falta de início de Termo de Início de Fiscalização, mas que não procede a tese de nulidade, porque tal registro consta do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, conforme prevê art. 616, § 4º do RICMS, e não dos autos, e quanto à intimação inicial, que foi o contribuinte devidamente cientificado, conforme Protocolo de Entrega da documentação fiscal de 03 de novembro de 2009, docto. de fl. 319.

6- Que também não procede a decadência pleiteada, relativamente a todas as notas fiscais de 2004, pelo disposto no art. 334 do RICMS.

7- Quanto ao alegado *bis in eadem*, que as notas fiscais da ocorrência 01 não encontram-se na relação de notas fiscais da ocorrência 02, excetuando-se casos em que numa mesma nota fiscal, emitida em formulários distintos, haja mercadorias com incidência do ICMS normal e outra com CFOP sem incidência do ICMS, devendo a NF ser escriturada em qualquer caso, como por exemplo NF 179096, em que o valor da mercadoria sobre a qual há incidência do ICMS está destacado na ocorrência 01, enquanto o valor da mercadorias sem imposto encontra-se destacado na ocorrência 02.

8- Quanto à alegada violação do princípio da não cumulatividade, que relativamente às notas fiscais de bens adquiridos com o ICMS recolhido por substituição tributária, foi aplicada apenas a multa pela falta de escrituração, sendo que relativamente às NFs nº 195777, e 179096, referentes às aquisições de ônibus, estes não foram objeto de retenção do ICMS sob regime de substituição tributária, conforme prova a ausência dos registros das próprias notas fiscais, cabendo a cobrança do diferencial de alíquota, conforme prevê art. 886, § 2º, do RICMS.

9 - Quanto ao pedido de cancelamento dos lançamentos, sob a alegação de já ter havido o recolhimento no resumo por mês, para constatação da base de cálculo tomou-se por base o valor das aquisições, ou seja, apenas as mercadorias que



entraram com tributação normal compuseram a base de cálculo das saídas, com o valor da multa instituído pelo art. 340, III, "f", do RICMS.

10 – Quanto às alegações de fraude por parte de terceiros, na aquisição de veículos, e que a aquisição de veículos e peças de automóveis foram interpretados como para revenda, que as informações constantes nos arquivos desta SET, e as enviadas por outras unidades da federação são consideradas confiáveis, como os livros Registro de Entradas e cópias do Livro Diário, não tendo sido consideradas para revenda os veículos e peças, como comprovado nas tabelas de ocorrência 01 e 02, imprecidentes, portanto, item b.4 e b.5 da parte dos requerimentos da defesa.

Pelo que, requer a manutenção do auto de infração original, entendendo que a defesa apresentada teve intenção meramente protelatória.

Consta dos autos o parcelamento de parte dos débitos referentes às ocorrências 01 e 03.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl.262) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## 3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre apreciar-se a preliminar suscitada, de nulidade do auto de infração, sob alegação de "as folhas do auto de infração não estarem numeradas, não constar o número do Processo Administrativo (PAT), e não existir um relatório detalhado dos autos".

Não se entende direito qual o teor das reclamações do contribuinte, vez que o auto de infração de fls. 01 e 02 encontra-se devidamente numerado, com a descrição detalhada das ocorrências, permitindo a plena identificação das acusações, com os relatórios e planilhas, que acompanham o demonstrativo das ocorrências, garantindo o amplo acesso ao contraditório e seu direito de defesa.

Face à clareza da descrição das ocorrências, especificando-se que foram geradas por entradas de mercadorias constantes em notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas, equiparando-se a saídas tributáveis, bem como a pertinente multa pela falta de registro, entende-se que não há previsão legal nem obrigatoriedade absoluta da elaboração de um "relatório detalhado dos fatos", não havendo a tal "obscuridade em seu conteúdo".

Se não havia eventualmente a numeração de folhas e o número do processo, como reclama o contribuinte, foi porque no próprio auto de infração, conforme Termo de Intimação assinado pelo contribuinte em 30.12.2009, consta que ele foi intimado para recolher o valor do tributo devido ou apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias da



ciência, ou seja, não havia ainda o presente processo, formado a partir da impugnação formal apresentada, não se podendo também falar em nulidade dos autos, sob esse aspecto.

Fica evidente, pelo teor da própria impugnação apresentada, pelos demonstrativos das notas fiscais não escrituradas, ainda que sem a eventual juntada inicial dos documentos, desnecessária naquele momento, e que levou a que cópias das mesmas fossem anexadas aos autos, pela informação dos números dos documentos fiscais, valores das mercadorias e dos ICMSs, datas de emissão, e identificação dos emitentes, que não há que se falar em falta de acesso ao contraditório e ampla defesa, que levasse à nulidade absoluta do processo. Mesmo assim, consta o Relatório Circunstanciado às fls. 255 e 256 dos autos.

Entende-se de antemão que o levantamento feito, como asseverado, permitia a plena identificação dos documentos, dos emitentes, dos valores, etc., e a juntada das cópias das notas fiscais complementa indubitavelmente o relatório, em relação a de que mercadorias se está tratando, da natureza das operações, se mercadorias isentas, sujeitas a substituição tributária, etc., cabendo então, pelo princípio da inversão da prova, ao acusado a comprovação de que efetivamente escriturou as notas fiscais de entrada a ele destinadas ou qual mercadoria ou nota fiscal, específica, não teria por ele sido adquirida. Ante sua mera negativa ou questionamento de cunho totalmente genérico, prejudicada está sua defesa.

Muito ainda se poderia discorrer a respeito do teor da defesa apresentada, que fala injustificada e indevidamente em “ausência de autuação individuada para cada infração”, quando estas estão pormenorizadamente detalhadas, a também injustificada alegação de suposta multa com “caráter confiscatório, vedada constitucionalmente”, ou outra qualquer alegação, que entende-se todas de caráter meramente protelatório, excetuando-se o argumento da violação ao princípio da não-cumulatividade, de que se tratará adiante.

Diz-se tudo isso porque todos os argumentos tornaram-se praticamente inócuos, ou configurado ficou o seu caráter protelatório, ante o reconhecimento da culpa, referente à ocorrência 01, de falta de escrituração, em livro próprio, de notas fiscais de aquisição com mercadoria com incidência de ICMS, e da Ocorrência 03, de falta de recolhimento do ICMS, dissimulado por receita de origem não comprovada, uma vez que foi feito o parcelamento dos débitos (ou a parte deles, referentes aos lançamentos de períodos anteriores a 01/04/2008), e no pedido, assinado pelo representante da atuada, documento de fl. 352, consta no objeto que o pedido importa em “confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados”, ou seja, configurada ficou a culpa, representada pela confissão da dívida.

Diante disso, aplica-se o mesmo princípio, quanto à culpabilidade, já que frutos de umas mesmas ocorrências, em relação aos valores dos lançamentos destas ocorrências após 01/04/2008, não abrangidos pelo beneplácito do parcelamento que os fizeram equivalente a uma confissão espontânea.

Resta assim a discussão quanto às ocorrências 02 e 04. Relativamente à quarta ocorrência, descrita como “envio de arquivo magnético em desacordo com a



legislação tributária, nos meses de dezembro de 2004, outubro e dezembro de 2005, e janeiro de 2006”, implicando em multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), prejudicada ficou a defesa ante a omissão, quanto às acusações, o que também equivale a uma confissão (tácita) da dívida, como também pelo efetivo lançamento dos valores no Livro de Resultado do Exercício.

Com relação à segunda ocorrência, de falta de escrituração no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias sem incidência do ICMS, além das informações constantes no DETNOT, que é o Detalhamento de Notas Fiscais registradas quando da efetiva entrada das mercadorias neste Estado, nos postos fiscais de fronteira, e constantes no SINTEGRA-RN e outros estados, relatórios com validade e credibilidade legal e jurídica, pelos quais os contribuintes devem obrigatoriamente informar as transações feitas com os outros contribuintes, as cópias juntadas dos documentos relativos às transações também tornam prejudicada a defesa.

Diz-se isso não só porque houve o parcelamento, com a confissão da falta cometida, com relação à terceira e à primeira ocorrência, de uma mesma falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de aquisição de mercadorias com incidência do ICMS, mas por não se tratar de um *bis in eadem*, conforme evocado pelo contribuinte, acreditando tratar-se de cobrança de duas penalidades relativas a um mesmo fato gerador, pois que embora seja de algum modo uma ocorrência relativa à mesma omissão, falta de registro de documentos fiscais, as ocorrências foram separadas em função da natureza da tributação relativa às operações, com recolhimento de ICMS normal ou por substituição tributária.

Mas o fato de as aquisições de mercadorias terem se efetuado com recolhimento do tributo por substituição tributária não o exime das demais obrigações acessórias, como o registro das entradas. E é por essa razão que não houve, em relação à segunda ocorrência, a cobrança de imposto, apenas aplicação de multa.

Já em outros casos, mesmo em relação a aquisições cuja tributação normalmente se dá por substituição tributária, como no caso de veículos, o contribuinte ora autuado não cumpriu suas obrigações, sob nenhum aspecto que se analise a questão. Veja-se, por exemplo, a NF nº 195777, de 30/11/2007, documento de fl.112 dos autos. Não consta o registro da entrada do bem no livro próprio, Registro de Entradas daquele período, como se verifica no documento de fl. 207.

Analisando-se a referida nota fiscal, de fl. 112, nota-se que o destaque do imposto foi de 7% (sete por cento), cabendo então a obrigação do recolhimento da diferença de alíquota, de 10% (dez por cento), não comprovada pelo contribuinte, que de modo genérico nega as acusações de aquisição de mercadorias sem registro da entrada que lhe são imputadas, afirmando que não realizou nenhum das compras referentes às notas fiscais relacionadas pelo Fisco. Ocorre, no entanto, que a idônea empresa fornecedora do veículo, Mercedes-Benz do Brasil Ltda., não só lançou a venda no livro próprio, Registro de Saídas, conforme docto. de fl. 114, como emitiu declaração atestando a venda à autuada, afirmando que o pagamento, de R\$ 220 mil, foi feito no dia 05/12/2007, através do Banco do Brasil S/A, agência 2659-X, conta corrente 198-8.



Fica assim, entende-se, inegavelmente comprovada a transação, cabendo, nesse caso, a cobrança do imposto e a multa pela falta de registro da entrada, sendo totalmente improcedente e irrelevante a alegação de que tais aquisições eram incompatíveis com o capital social registrado da empresa, de R\$ 100 mil. Note-se por exemplo as Consultas ao Movimento Econômico Tributário, relativos apenas aos exercícios de 2005 e 2006, documentos de fls. 327 e seguintes, e verifica-se que apenas as saídas declaradas de ofício pelo contribuinte, naqueles exercícios, superaram 3,2 milhões de reais. Ou, conforme registrado pela atuante, em sua contestação, à fl. 335, que o valor das saídas informadas pela empresa à SET no período fiscalizado atingiu R\$ 6.701.828,41 (mais de 6,7 milhões de reais). Então, se ele não poderia ter esse movimento de entradas e saídas, em função de seu capital social declarado, afinal, como iria então pagar as mercadorias que adquiriu?

Também outro argumento improcedente feito pela defesa é que os bens adquiridos ou serviços prestados não poderiam ter sido feitos ou comprados pela empresa por não fazerem parte das atribuições da firma, ou que as atividades “nada tem em comum com o objeto social constante de seu estatuto”. Ocorre que, apreciando-se o contrato social da empresa, em sua cláusula sétima, documento de fl. 296, nota-se que são dezenas de atividades que constituem seus “objetivos sociais”, indo do comércio varejista e atacadista dos mais díspares produtos, como “máquinas” (que máquinas?), “carnes, medicamentos, refeições, materiais de informática, limpeza, pescados, madeira, artefatos de cama, mesa e banho”, etc., e serviços também de toda gama, como “locação de automóveis, de serviços de informática, construção de edifício e grandes estruturas, comunicação, instalações elétricas e hidráulicas”, etc. É possível que nem os maiores hipermercados do país ou do estrangeiro, como Carrefour, Extra, ou as maiores empresas e construtoras do país, como Odebrecht ou Camargo Correa, por exemplo, tenham um espectro tão largo de comércio e serviços.

Assim, a mera alegação de que as aquisições não poderiam ter sido feitas em virtude do diminuto capital social da empresa, ou do não enquadramento nos “objetivos sociais” da empresa de tão tentaculares ramos de atividades, são argumentos que denotam-se incongruentes, tanto em função da movimentação real da empresa quando em função do registro de suas atividades. Pode-se verificar, por exemplo, que a compra dos automóveis que afirma não ter adquirido, conforme notas fiscais constantes dos autos, é totalmente compatível com um dos ramos de atividade por ele declarados em seu estatuto, como o “Serviço de locação de veículos”, segundo documento de fl. 297 dos autos. Ainda que por ventura o imposto tenha sido recolhido por substituição tributária, resta a obrigatoriedade do registro das notas fiscais.

Desse modo, juntando-se as provas elencadas, a incongruência e contradições levantadas na maioria dos argumentos pela defesa, praticamente jogadas por terra pela própria atuada quando requereu o parcelamento, confessando a culpa pelas infrações cometidas, relativo à maior parte das imputações que lhe foram feitas, junto com a completa omissão, em relação por exemplo à quarta ocorrência, tudo leva à culpabilidade da atuada, embora pouco reste do valor original em função da admissão de culpa e parcelamento de parte das ocorrências do presente auto de infração de fl. 01.



Desse modo, descontando-se a parte das penalidades relativas às infrações objeto do parcelamento (ocorrências 01 e 03, relativamente aos débitos anteriores a abril de 2008), consideradas como “denúncia espontânea”, segundo documento de fl. 345, feito em atendimento à Instrução Normativa nº 002/2010-CAT, assim fica o novo demonstrativo das ocorrências, relativamente aos débitos restantes, em lugar do resumo do Demonstrativo Tributário de fl. 14:

DEMONSTRATIVO TRIBUTÁRIO AI

OCORR.	ICMS (R\$)	MULTA (R\$).
01	2.512,18	6.512,80
02	0,00	55.333,77
03	3.843,09	5.764,63
04	0,00	2.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.355,27</b>	<b>70.111,20</b>

Por fim, registra-se o entendimento de que não houve violação ao princípio da não-cumulatividade do imposto, pela computação do crédito a que o contribuinte faz jus e a não cobrança do tributo nas operações com substituição tributária, e deixo de apreciar a alegação de caráter confiscatório das multas, por serem fruto de expressa disposição legal e não enquadrar-se tal apreciação na esfera de competência deste julgador singular. Crê-se também que não se faz necessária perícia, entendendo tal pleito como meramente protelatório.

DECISÃO

Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da atuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a multa de R\$ 70.111,20 (setenta mil, cento e onze reais e vinte centavos), além do ICMS devido, de R\$ 6.355,27 (seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), totalizando o montante de R\$ 76.466,47 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Deixo de aplicar a cobrança da diferença de R\$ 335.253,45 (trezentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), relativamente às penalidades aplicadas originalmente sobre as ocorrências 01 e 03, em função da suspensão da aplicação dessas penalidades, em virtude do processo de Parcelamento nº 33372/2011-1, segundo documentos de fls. 345 a 356 dos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

---

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis, e recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme determina o artigo 114 do Decreto 13.796/98.

COJUP, Natal (RN), 01 de dezembro de 2011

  
-----

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-6, Mat.151.238-2

---

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal  
10